



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 504-52.2012.6.19.0000 – CLASSE 36 – SANTA MARIA MADALENA – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Nestor Luiz Cardozo Lopes

**Advogado:** Aliekseyev Jacob

**Agravado:** Fernando César Diaz André Duarte

**Advogados:** Bruno Calfat e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência voltada contra decisão que negou trânsito ao apelo extremo, por versar matéria que a Suprema Corte já assentou ser desprovida de repercussão geral. Recebimento do agravo de instrumento como agravo regimental, em cumprimento à decisão proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.
2. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Assim, não havendo questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”. Precedentes. Fundamento não atacado. Aplicação da Súmula nº 283/STF.
3. A matéria relativa à afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal é insuficiente para amparar o apelo extremo, por não ser dotada de repercussão geral.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, trata-se de agravo de instrumento interposto por Nestor Luiz Cardozo Lopes contra decisão na qual neguei seguimento a recurso extraordinário, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a matéria relativa à afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como a questão referente aos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência dos demais Tribunais, no caso, aplicação da Súmula nº 267 do STF, não são dotadas de repercussão geral (fls. 237 a 240).

Sustenta o agravante que o recurso extraordinário preencheu devidamente os requisitos de admissibilidade, sendo dotado de repercussão geral. Reitera que o acórdão do TSE, ao denegar a segurança no presente feito, incorreu em franca violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirma que a decisão agravada não considerou as peculiaridades do caso, já que o mandado de segurança pretendeu a declaração de ilegalidade do ato do juiz eleitoral que tornou inválido o diploma expedido ao impetrante, eleito vice-prefeito, e determinou a retotalização dos votos e diplomação do segundo colocado, em virtude de decisão proferida em agravo regimental que reformara decisão monocrática, após mudança de posicionamento, o que já indicaria a necessidade de aguardo da decisão definitiva de mérito nos autos do registro de candidatura.

No tocante ao fundamento de que a violação ao princípio da segurança jurídica deveria ser discutida no processo de registro, o agravante pondera que tal razão não deveria ser suficiente para obstar o recurso extraordinário, pois, também aqui, a garantia constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito e ao devido processo legal foi violada pelo ato impugnado.

Informa que o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no processo de registro – REspe nº 93-07/RJ – foi, num primeiro momento, inadmitido, mas com o provimento do ARE nº 785.069, será analisado pelo STF.



Conclui que "a segurança jurídica que aqui se invoca está sim dentre as causas que justificam a interposição de recurso extraordinário" (fl. 250).

O agravado não apresentou contrarrazões (certidão à fl. 253).

Em 28.8.2014, o Ministro **Teori Zavascki** determinou a devolução destes autos ao Tribunal Superior Eleitoral para análise do recurso de agravo de instrumento como agravo regimental, conforme decidido pelo STF na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 19.2.2010.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, em cumprimento à decisão proferida nestes autos pelo Ministro **Teori Zavascki**, do Supremo Tribunal Federal, recebo o presente agravo de instrumento como agravo regimental.

De fato, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 760.358, Relator Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 19.2.2010, o Plenário da Suprema Corte entendeu que cabe agravo regimental para o próprio Tribunal de origem, contra as decisões que inadmitem recurso extraordinário por aplicação de precedente no sentido de que determinada matéria não tem repercussão geral. Confira-se, a propósito, a ementa do mencionado julgado:

Questão de ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição



própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias de repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.

Na espécie, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário aqui interposto, reiterou-se a circunstância de que fora aplicado no acórdão recorrido o óbice da Súmula nº 267/STF. Conforme já decidiu a Suprema Corte, a questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Não revela, portanto, repercussão geral.


Nesse sentido, tem-se o voto do Ministro **Ayres Britto** no Recurso Extraordinário nº 598.365, *DJe* 26.3.2010, aprovado por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Observo que o agravante não atacou adequadamente tal fundamento, o que atrai a incidência do verbete da Súmula nº 283/STF.

Além do mais, consoante consignado na decisão agravada, a matéria relativa à afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal é insuficiente para amparar o apelo extremo, por não ser dotada de repercussão geral. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Alegação de cerceamento de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos



limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral (ARE nº 748.371-RG/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.8.13).

Insta salientar que a alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica, decorrente da mudança de jurisprudência acerca da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 – devidamente afastada pelo acórdão atacado sob o fundamento de que deveria ser discutida no respectivo processo de registro de candidatura – foi analisada pelo eminente Min. Ricardo Lewandowski, no ARE nº 785069/DF, decisão publicada no *DJe* de 8.8.2014, da qual extraio o seguinte trecho:

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar 64/1990, alterada pela Lei Complementar 135/2010). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, eventual mudança na jurisprudência de um tribunal não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput), nem mesmo acarreta, por si só, prejuízo à direito adquirido, ato jurídico perfeito ou ofende coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30, de Relatoria do Min. Luiz Fux, esta Corte julgou procedente as ações para declarar a constitucionalidade da aplicação da Lei Complementar 135/2010 a atos e fatos jurídicos que tenham ocorrido antes do advento do referido diploma.

Por fim, observo que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, no que se refere à presença ou não dos elementos caracterizadores da inelegibilidade, bem como da existência de normativo da Câmara de Vereadores sobre a remuneração de seus parlamentares, e a reanálise das contas feita pelo Tribunal de Contas, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Cumpre registrar que o agravo regimental interposto dessa decisão, em 15.8.2014, encontra-se pendente de julgamento.

Por fim, no julgamento da Questão de Ordem no mencionado AI nº 760358/SE, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a possibilidade de aplicação dos arts. 543-A e 543-B do CPC pelos Tribunais *a quo* para a

inadmissão de recurso extraordinário que trate de matéria cuja ausência de repercussão geral tenha sido assentada, como é o caso dos temas alegados no presente recurso.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a checkmark-like flourish.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RE-RMS nº 504-52.2012.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Nestor Luiz Cardozo Lopes (Advogado: Alekseyev Jacob). Agravado: Fernando César Diaz André Duarte (Advogados: Bruno Calfat e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Suspeição do Ministro Luiz Fux.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.10.2014.